FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SECRETÁRIO-GERAL — GRATIFICAÇÃO — ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS

— A gratificação de Gabinete está incluída no limite máximo legal, mas dêle está excluída a de representação do Secretário-Geral.

— Não se somam vencimentos e proventos para o efeito da limitação prevista em lei.

— Interpretação do art. 35 do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 9.621/67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. nº 577-H, de 10 de outubro de 1967."Aprovo. Em 11 de outubro de 1967" (Enc. ao M. Transp., em 13 de outubro de 1967).

*

PARECER

Consulte o Ministério dos Transportes sôbre se:

a) a *gratificação de representação* correspondente a 30% dos vencimentos do cargo de Secretário-Geral, criado com a Reforma Administrativa, está subordinada ao máximo legal de retribuição de que trata o art. 35 do Decreto-Lei nº 81, de 21-12-66, alterado pelo Decreto-Lei nº 177, de 16-2-67; e

b) a acumulação de proventos da inatividade, de civis e militares, com a percepção de vencimentos decorrentes do exercício de cargo em comissão, bem como a retribuição de serviços técnicos ou especializados (Constituição federal, artigos 97, § 3º e 94, § 6º), também, deve obedecer ao teto legal de retribuição.

2. As doutas Consultorias Jurídicas do Ministério e do DASP, através de pareceres incensuráveis, responderam negativamente às duas questões.

3. Com efeito, a *gratificação de representação*, correspondente a 30% do cargo de Secretário-Geral, prevista no Decreto-Lei nº 200, não pode ser confundida com a gratificação de representação de gabinete de que trata o artigo 145, IV da Lei nº 1.711-52 (Estatuto dos Funcionários Civis da União). E não pode, porque constitui vantagem nova, especifica para os titulares de cargo determinado, como se deduz de leitura do artigo 208, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200, *verbis*:

"Parágrafo único. Os Secretários-Gerais perceberão idêntica representação mensal correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos".

4. A gratificação de Gabinete, acima aludida está incluída no teto de retribuição dos servidores por disposição expressa do Decreto-Lei nº 177, de 1967, que, no particular, alterou o de nº 81, de 1966, artigo 35, § 1º, letra *a*.

5. A *representação* correspondente a 30% do cargo de Secretário-Geral, prevista na Reforma Administrativa está excluída do mencionado teto, por isso que não há qualquer dispositivo legal que a inclua, além de que — a sua inclusão — obrigaria a admitir-se existência de norma legal (Decreto-Lei nº 200, artigo 208, parágrafo único) de aplicação impossível. Como está demonstrado no processo, se tal representação fôsse computada para efeito de cálculo do teto, jamais seria percebida pelo titular do referido cargo de Secretário-Geral, o que tornaria impossível a aplicação do parágrafo único, do artigo 208, do Decreto-Lei nº 200. Mas isso (como bem acentuaram os doutos pareceristas no processo respectivo) não se compadece com os princípios de Direito.

6. A matéria constante da segunda indagação, também, não oferece dificuldade. O Dr. Hélio Doyle, Consultor Jurídico do Ministério, sôbre o assunto, assim se pronunciou:

"A nosso ver também essa matéria está ressalvada no mesmissimo art. 35, quer com a redação primitiva, do Decreto-Lei nº 81, quer com a redação alterada pelo Decreto-Lei nº 177, pois do mesmo consta:

"Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa de lei, *bem como os casos de acumulação lícita*... os servidores... não poderão receber... importância total superior a 90% ..." (grifamos).

7. De conseguinte, também, quanto às acumulações licitas a respostas é no sentido de que existem duas situações distintas, no caso, dois tetos; um, relativo aos proventos e, outro, referente aos vencimentos. Em conseqüência, não se somam proventos e vencimentos para efeito de cálculo do teto; considerados, separadamente, está cada um de per si sujeito à limitação legal de retribuição a que se refere o artigo 35 do Decreto-Lei nº 81, de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 177, de 1967.

Sub censura.

Brasília, 10 de outubro de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.